



PL 946 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

“Institui o piso salarial no âmbito do Distrito Federal para as categorias que menciona e dá outras providências”.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - No âmbito do Distrito Federal, o piso salarial distrital para as categorias abaixo enumeradas, que não o tenham definido por lei federal, será de:

I – R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mensais, para fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, psicólogos e tecnólogos em Radiologia, todos com qualificação de nível superior;

II – R\$ 1.575,00 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais) mensais, para técnicos de enfermagem e de radiologia todos com qualificação de nível médio;

III – R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) mensais, para auxiliares de enfermagem e radiologia, todos com qualificação de nível básico.

Art. 2º - O piso salarial de que trata o art. 1º da presente lei, será reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação, pela variação acumulada do IPCA (Índice nacional de preços ao consumidor amplo) nos doze meses imediatamente anteriores, por meio de ato próprio do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º - Ficam excetuados dos efeitos desta lei os profissionais que possuem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo acima dos valores definidos por esta Lei e os excluídos pelo inciso II §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 946 /2012
Folha Nº 01 R 17A

ASSASSORIA DE PLANEJAMENTO
Em 22.05.12 17h05
M 13171
Assessoria da Câmara



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Art. 4º - Em relação aos técnicos e tecnólogos em Radiologia fica resguardado o que está esculpido na Lei Nº 7.394/85.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo precípuo a garantia dos direitos básicos das categorias envolvidas, principalmente a regulamentação do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido conforme o inciso V do art. 7º da Constituição Federal (*in verbis*):

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;"

Essa forma de remuneração é de suma importância para determinadas categorias profissionais, com destaque aos profissionais da Saúde, que sofrem alto custo na esfera física, cognitiva e mental, e percebem salários muito baixos.

Fato que associado ao alto custo de vida na capital federal, induz os profissionais que cuidam da Saúde da população do Distrito Federal a estressantes jornadas duplas ou triplas e aumento de atuações em plantões, a fim de conseguirem rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida em Brasília.

Dessarte, a fixação do piso salarial torna-se necessário para melhor desempenho das categorias da Saúde citadas nesta Lei, na medida em que resta em possibilidade real de melhoria da condição de vida, de um grande volume de profissionais, que cuidam e ajudam a recuperar a saúde da população do Distrito Federal. Mesmo que abaixo dos índices preconizados pelos principais institutos de pesquisa econômica do Brasil, e até mesmo abaixo do custo da formação acadêmica, promove-se ao menos um pequeno resgate de dignidade humana e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946 / 2012

Folha Nº 04 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

valorização profissional, o que certamente influenciará na qualidade da assistência à Saúde da população da capital do país.

Depois de verificada a possibilidade e estabelecimento de um piso salarial, os valores definidos na presente Lei correspondem a uma parte da contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos profissionais da Saúde aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais complexas, abarcando ramos de várias especialidades e setores da Saúde.

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 946/2012
Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

O Governo do Distrito Federal, como gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual cabe primar pelos serviços de Saúde que são ofertados à população local, terá papel pioneiro na mudança de valor e qualidade que se dará a partir desse ato de reconhecimento dos profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, tecnólogos, técnicos e auxiliares em Radiologia.

Ante o exposto, pedimos aos Ilustres Pares o apoio para a aprovação desta legítima e urgente demanda presente em projeto de lei que muito contribuirá para a valorização dos profissionais da Saúde no Distrito Federal.

Sala das Sessões de de 2012.

RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

K

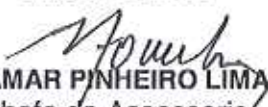
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 946/2012
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de plenário e Distribuição para cumprimento junto ao autor do que prevê o art. 132, II, do RICLDF..

Em, 24/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

REGIMENTO INTERNO

Art. 132. O presidente da Câmara Legislativa devolverá ao Autor a proposição que:

- I – esteja redigida em desacordo com a técnica legislativa;
- II – esteja desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão;
- III – seja intempestiva;
- IV – não contenha o número mínimo de subscritores exigido para sua apresentação;
- V – não contenha:
 - a) epígrafe;
 - b) indicação do Autor;
 - c) ementa;
 - d) indicação da Câmara Legislativa como órgão legiferante;
 - e) texto a ser deliberado;
 - f) justificção;
 - g) data;
 - h) assinatura;
- VI – esteja desacompanhada dos demonstrativos, documentos ou estudos, exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, por Lei Complementar ou por Lei Ordinária, para apreciar a proposição.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 946 / 2012
Folha Nº 05 R.17A